

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, que tem como principal objetivo atualizar as normas processuais penais relativas às medidas assecuratórias, hoje disciplinadas pelos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal - CPP.

A proposição também altera normas do Código Penal, a legislação sobre lavagem de dinheiro e a legislação antidrogas, no que tange às medidas assecuratórias.

Da inclusa Exposição de Motivos, destacam-se as seguintes passagens:

“(...)

A proposta ora apresentada intensifica o combate à criminalidade por meio do esvaziamento do estímulo econômico proveniente de atividades ilícitas, além de

evitar os riscos provocados pela conservação de grande quantidade de drogas apreendidas. Tais medidas foram tomadas sem perder de vista o respeito às garantias individuais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

De início, aglutinam-se, em um único instituto denominado “medida de indisponibilidade”, as medidas assecuratórias de sequestro, arresto e hipoteca, atualmente previstas no Código de Processo Penal. Tal escolha se deve ao fato de que tais institutos, utilizados no processo penal atualmente, apresentam aos juízes diversas dificuldades de aplicação, decorrentes de sua complexidade, como demonstrado em pesquisa financiada pelo Ministério da Justiça, intitulada: “Medidas Assecuratórias no Processo Penal” e realizada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, pela série Pensando o Direito.

*O anteprojeto resguarda, ainda, a preservação de princípios constitucionalmente estabelecidos, como a presunção de inocência ao se exigir a demonstração do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris** para a adoção da medida cautelar de indisponibilidade.*

(...)

Outro ponto de destaque do anteprojeto é estabelecer como regra a alienação antecipada de bens, com vistas, primordialmente, à preservação do valor dos bens, mudança que encontra amparo na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Como exceção à regra da alienação antecipada, estabelece-se a possibilidade de nomeação de administrador judicial para gerir os bens tornados indisponíveis.

Previu-se, também, a atualização do Código de Processo Penal no tocante à possibilidade de decretação de medidas cautelares fundada em pedido de cooperação internacional por autoridade estrangeira, previsão existente atualmente apenas em tratados dos quais o Brasil é signatário.

No tocante à alteração da Lei nº 11.343, de 2006, com efeito, o projeto torna mais ágil o procedimento para a destruição de drogas ilícitas e a alienação de bens utilizados como instrumento dos crimes. Neste particular, é de se destacar que há autorização constitucional para o tratamento diferenciado aos bens utilizados como instrumento ao crime de tráfico de drogas, na forma do parágrafo único do art. 243.

(...)

O anteprojeto de lei inova a ordem jurídica ao

estabelecer prazo de trinta dias para a alienação antecipada dos bens apreendidos e ao garantir prévia avaliação dos bens com participação necessária dos interessados, além de preferir a utilização de leilão eletrônico através da rede mundial de computadores com claro objetivo de maximizar a publicidade do ato e garantir preço consentâneo às exigências do mercado. Veda-se, ainda, a alienação por valor inferior a oitenta por cento do valor da avaliação. Prevê ainda que o arrematante adquirirá o bem isento de quaisquer débitos ou encargos, garantindo-lhe grande liquidez e segurança.

O estabelecimento de procedimento ágil para a alienação dos bens evitará a superlotação dos depósitos policiais e judiciais e, indiretamente, garantirá a preservação do patrimônio do acusado, tendo em vista a possibilidade de restituição dos valores correspondentes ao bem apreendido, corrigidos pela remuneração do depósito judicial, em caso de absolvição ou trancamento do inquérito.

O anteprojeto, portanto, conecta-se à realidade das práticas judiciais estando fundamentado em diagnóstico empírico do qual participaram especialistas dos mais diversos órgãos governamentais, representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e da academia, conferindo-lhe ampla legitimidade.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprir analisar a proposição sob o enfoque desta Comissão, notadamente no que tange ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e ao tráfico e uso de drogas (art. 32, XVI, a e b, do Regimento Interno).

O ponto nevrálgico deste projeto de lei vem explicitado na supracitada Exposição de Motivos, quando a mesma refere que o projeto aglutina, em um único instituto, denominado “medida de indisponibilidade”, as hoje previstas medidas assecuratórias de sequestro, arresto e hipoteca, e isto porque estes institutos apresentam aos juízes diversas dificuldades de aplicação, decorrentes de sua complexidade.

Com efeito, consubstanciando o CPP legislação longeva, datada de 1941, afigura-se necessária e oportuna a atualização ora alvitrada, com o que o combate à criminalidade disporá de meios mais modernos e eficazes.

Bem de ver que se trata de capítulo importante do diploma processual penal, em que se asseguram os direitos do ofendido, possibilitando-lhe prevenir-se com relação à reparação do dano por parte do autor do fato delituoso.

Destaca-se que, na nova redação proposta para o art. 124 do CPP, a perda dos instrumentos do crime será decretada não mais apenas em favor da União, mas também dos Estados e do Distrito Federal, ampliando o poder de combate ao crime organizado por parte das respectivas polícias judiciárias.

A par disso, o capítulo do Código de Processo Penal passa a ter regras claras a respeito da legitimidade para o requerimento da medida de indisponibilidade e do alcance da mesma, prevendo a possibilidade da oposição de embargos por parte do investigado, indiciado, acusado ou de terceiros, garantindo, assim, direitos fundamentais como o de defesa e de propriedade. Institui, como regra, a alienação antecipada dos bens, para evitar a deterioração ou depreciação dos mesmos, prevendo a figura remunerada do administrador judicial, caso não seja caso de alienação antecipada, e ressaltando que a indisponibilidade poderá ser levantada a qualquer tempo, desde que presentes as situações legais aventadas. Finalmente, são explicitadas as hipóteses da aplicação de medida cautelar de indisponibilidade fundadas em ato internacional do qual o Brasil seja signatário, o que se revela positivo para o combate transnacional ao crime organizado, em consonância com os ditames mais modernos.

Como corolário da modernização do capítulo da medida cautelar de indisponibilidade do CPP, são alterados o Código Penal e as leis

sobre lavagem de dinheiro e sobre o combate ao uso e ao tráfico de drogas, tudo para que a legislação seja harmônica com as novas disposições do diploma processual.

Particularmente com relação à Lei nº 11.343, de 2006, a nova redação procura evitar os riscos provocados pela conservação de grande quantidade de drogas apreendidas.

Com relação à legislação sobre lavagem de dinheiro, cumpre observar que a Lei nº 9.613/98 vem de ser alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, já contemplando as alterações pretendidas pelo projeto de lei ora em análise, tratando, inclusive da alienação antecipada de bens de maneira específica no art. 4ºA.

Basta, assim, que se tome como base o novo texto da Lei nº 9.613/98, alterando-se, somente, nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º, a expressão “medidas assecuratórias” por “medidas cautelares de indisponibilidade”, a fim de que os textos dos diplomas legislativos abrangidos pelo projeto fiquem coesos. Ao mesmo tempo, deve-se suprimir a revogação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.613/98, trazida pelo art. 6º do projeto.

Em suma, a proposição sob comento deverá ter o condão de aprimorar os institutos processuais colocados à disposição dos operadores do direito, em favor de um combate à criminalidade mais eficiente, com o que esta Comissão deve se solidarizar.

O voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 2.902, de 2011, com as emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas cautelares de indisponibilidade de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

.....
§ 4º Poderão ser decretadas medidas cautelares de indisponibilidade sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (NR).'

'Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens,

direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares de indisponibilidade, mediante termo de compromisso (NR).'

'Art. 6º

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas cautelares de indisponibilidade serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível (NR).'

'Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas cautelares de indisponibilidade sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas cautelares de indisponibilidade por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (NR).'"

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Efraim Filho
Relator

2012_18430

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art.6º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Efraim Filho
Relator

2012_18430